PROCESSO Nº 0001735-42.2012.5.24.0006-RO.1

A C Ó R D Ã O
2ª Turma

Relator	**: Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA**
Revisor	**: Juiz Convocado TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA**
Recorrente	**: HÉLIO CABANHA FILHO**
Advogados	**: Lidiane Vilhagra de Almeida e outro**
Recorrido	**: EBS SUPERMERCADOS LTDA.**
Advogados	**: Elton Luís Nasser de Mello e outros**
Recorrente	**: EBS SUPERMERCADOS LTDA.**
Advogados	**: Elton Luís Nasser de Mello e outros**
Recorrido	**: HÉLIO CABANHA FILHO**
Advogados	**: Lidiane Vilhagra de Almeida e outro**
Origem	**: 6ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS**

BANCO DE HORAS. INVALIDADE. Não comprovado o cumprimento das formalidades exigidas para a implantação do banco de horas, deve ser declarada a invalidade do sistema de compensação. Recurso patronal não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. Nº 0001735-42.2012.5.24.0006-RO.1) em que são partes HÉLIO CABANHA FILHO (reclamante) e EBS SUPERMERCADOS LTDA. (reclamada).

Trata-se de recursos interpostos pela reclamada e pelo reclamante em face da sentença de f. 502-509, integrada pela decisão de f. 520, proferidas pela Juíza do Trabalho Substituta Lilian Carla Issa, que deu parcial provimento aos pedidos iniciais, condenando a reclamada ao pagamento de adicional noturno e reflexos, horas extras e reflexos, intervalos convencionais e reflexos, RSR e feriados e indenização pela não concessão de lanche.

O reclamante pretende, às f. 521-543 carmim, a reforma da decisão quanto ao adicional de insalubridade, equiparação salarial, salário substituição, rescisão indireta, horas extras e intervalos.

A reclamada, às f. 544-555 carmim, pugna pela exclusão da condenação que lhe foi imposta.

Depósito recursal e custas processuais às f.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 14/11/2014 17:00:06.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1546254).

556-557 carmim.

Contrarrazões do reclamante às f. 558-574 carmim e da reclamada às f. 575-580 carmim.

Parecer ministerial dispensado nos termos do art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Analisados e satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade: cabimento, adequação, legitimação para recorrer, interesse em recorrer, inexistência de causa impeditiva ou extintiva do poder de recorrer, tempestividade, regularidade de forma, custas processuais e depósito recursal.

Os recursos estão aptos ao conhecimento.

As contrarrazões são conhecidas.

2 – MÉRITO

2.1 – RECURSO DO RECLAMANTE

2.1.1 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS

Adotando a conclusão do laudo pericial, o juiz originário indeferiu o pleito de adicional de insalubridade.

O reclamante sustenta, em síntese, que: a) exercia atividade insalubre devido ao “frio e calor” e não recebeu EPIs hábeis a elidir seus reflexos; b) não há prova da entrega e fiscalização de uso dos equipamentos de proteção, como determina a Súmula n. 289/TST; c) o perito

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 14/11/2014 17:00:06.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1546254).

realizou avaliação qualitativa baseada na NR-29/MTE, que considera exposição para pessoas adequadamente vestidas, o que não era o seu caso, já que não usava EPIs; d) especificamente quanto ao agente "calor", o laudo afirmou a exposição habitual e intermitente no item 7.3; e) no processo 0000779-26.2012.5.24.0006 a inspeção no mesmo setor (padaria) confirmou a insalubridade devido ao frio e no processo 0001345-81.2012.5.24.0003 foi confirmada a insalubridade pela ausência de EPIs.

Contrato de trabalho vigente no período de 01.04.2003 a 09.04.2012 (CTPS – f. 14; TRCT – f. 20); função do período imprescrito (após 26.11.2007 – f. 502): - padeiro até 31.12.2008; - auxiliar administrativo de 1º.01.2009 a 30.04.2011; - auxiliar de suporte de 1º.05.2011 até 09.04.2012 (CTPS – f. 16-17).

O pedido de adicional de insalubridade se refere ao exercício da função de padeiro, ou seja, de 26.11.2007 a 31.12.2008, observando a prescrição declarada na sentença.

A reclamada negou o labor em condições insalubres (defesa – f. 83-84).

O perito nomeado pelo juízo, Sérgio Baptista Tabosa, considerando a função de padeiro e destacando as atividades exercidas por este trabalhador (f. 483), concluiu pela inexistência de insalubridade.

O *expert* afirmou em relação ao agente "calor", que encontrou IBUTG médio ponderado para uma hora de trabalho de 24,6ºC, que está abaixo do índice estabelecido pela NR-15, anexo 3, quadro 1, do Ministério do Trabalho e Emprego, que corresponde a 26,7ºC (f. 485).

Em relação ao agente "frio", afirmou que a exposição diária do reclamante era de aproximadamente 25 minutos por dia, o que equivale a tempo de exposição menor do que a referência de 6 horas e 40 minutos estabelecida pela NR-29/MTE.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 14/11/2014 17:00:06.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1546254).

Disse também que a permanência na câmara fria por 3 minutos de 7 a 8 vezes por dia e de 1h por semana é tempo inferior à referência legal de 1h40min (NR-29/MTE) – f. 487-488.

Em relação aos EPIs, o perito afirmou que eram fornecidos e tinham boa condição de uso (f. 489 – resposta ao quesito n. 3).

Ademais, não havendo tempo de exposição superior ao limite de tolerância, a nocividade do agente não se faz presente, por isso inexigível a dotação de EPI.

Nesse contexto, e não havendo prova nos autos capaz de elidir a conclusão do laudo pericial, nega-se provimento ao recurso.

2.1.2 – EQUIPARAÇÃO SALARIAL – DIFERENÇAS SALARIAIS – A PARTIR DE OUTUBRO/2009

Indeferiu-se o pleito de diferenças salariais por equiparação salarial ao fundamento de que o reclamante e paradigma não exerciam a mesma função, sendo este, o paradigma, chefe daquele e, por conseguinte, detentor de maior responsabilidade.

Sustenta o recorrente que a subordinação ao paradigma não é impeditivo do reconhecimento da equiparação salarial quando comprovado que desempenhavam as mesmas tarefas. Aduz que a diferença do tempo de serviço é inferior a dois anos, pois o paradigma exerceu a função de encarregado de suporte a partir de 2008 e o reclamante a partir de 2009. Alega que a reclamada não comprovou a diferença na produtividade e perfeição técnica e não apresentou a ficha de registro e os recibos de pagamento do paradigma, o que permite o reconhecimento da remuneração indicada na inicial (R$2.600,00).

A equiparação salarial está disciplinada no

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 14/11/2014 17:00:06.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1546254).

art. 461 da CLT e exige os seguintes requisitos: identidade de funções, trabalho de igual valor (produtividade e mesma perfeição técnica) entre pessoas, cuja diferença de tempo na função não seja superior a dois anos, mesmo empregador e mesma localidade.

Ao empregado compete provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja: identidade de funções, identidade de empregador e identidade de localidade.

Ao empregador incumbe o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do reclamante, quais sejam: produtividade, perfeição técnica, diferença de tempo na função, quadro de carreira, entre outros.

O reclamante exerceu a função de auxiliar administrativo de 1º.01.2009 a 30.04.2011 e auxiliar de suporte de 1º.05.2011 até 09.04.2012 (CTPS – f. 17).

Alegou que a partir de outubro/2009 passou a exercer as mesmas tarefas do paradigma Adilson Ferreira Aderno, sem, contudo, receber igual remuneração.

A reclamada afirmou que o reclamante e o paradigma exerciam funções diferentes e que a ausência dos requisitos legais impõe o indeferimento do pedido.

Em depoimento pessoal o reclamante confirmou que o paradigma Adilson Ferreira Aderno era seu superior hierárquico (f. 465 – itens 1 e 2) de 07.01.2008 até a rescisão do contrato de trabalho (item 3).

Segundo o preposto, Adilson Ferreira Aderno era o encarregado regional da área de informática desde 2008 (f. 465 – item 4) e o reclamante era seu subordinado (item 5), atendendo ocorrências indicadas por Adilson (item 6).

A testemunha Eva Andrezza Custodio Lobato, indicada pelo obreiro, disse que Adilson era encarregado de suporte e chefe do reclamante (f. 466 – item 3), que ligava para Adilson (o paradigma) reclamando de algum equipamento e ele dizia que “ia mandar arrumar” e mandava o reclamante

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 14/11/2014 17:00:06.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1546254).

(item 5).

A mesma situação foi afirmada pela testemunha Aparecido Carvalho do Nascimento, também de indicação do reclamante (f. 466 – itens 3 e 4), que enfatizou que Adilson dava ordens ao reclamante (item 5, ao final).

O fato das duas testemunhas afirmarem que não viam diferença no trabalho do reclamante e do paradigma é insuficiente para o reconhecimento do pedido de equiparação salarial, diante da constatação de que o paradigma era chefe do reclamante e, por certo, nesta condição, detinha maiores poderes e responsabilidades.

Não comprovada a identidade de função, desnecessário prosseguir na análise dos demais requisitos.

Recurso não provido.

2.1.3 – SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O pleito de remuneração do período de substituição das férias de Adilson Ferreira Aderno não foi deferido por falta de provas. Os documentos de f. 21-22 foram considerados unilaterais e insuficientes para a prova da substituição alegada.

O reclamante alega que: a) substituiu Adilson em suas férias, conforme prova testemunhal; b) a reclamada não contestou o pedido, limitando a alegar eventualidade na substituição; c) não impugnou os documentos de f. 21-22. Aduz que o valor da remuneração também não foi objeto de contestação.

O pedido se refere às férias de Adilson nos anos de 2010, 2011 e 2012 (f. 04).

A reclamada afirmou que não havia substituição habitual (f. 83), o que leva à conclusão de que o reclamante substituiu o chefe Adilson em alguma ocasião.

A reclamada detém os documentos relativos ao

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 14/11/2014 17:00:06.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1546254).

contrato de trabalho de Adilson Ferreira Aderno e poderia acostar aos autos os documentos relativos às suas férias e a sua substituição pelo reclamante, não o fazendo, reconhece-se que o reclamante substituiu o chefe Adilson Ferreira Aderno em suas funções nos períodos de 1º a 20.03.2011 e 11.02 a 01.03.2012, conforme documentos de f. 21-22, que, embora unilaterais, não foram impugnados pela reclamada, que admitiu a substituição alegada pelo reclamante, ainda que eventualmente.

Indefere-se o pleito de substituição relativo ao ano de 2010 por falta de provas e indicação do período, não sendo suficiente a prova testemunhal (f. 465-466) que tem conhecimento dos fatos por informação do reclamante, somente.

Em relação ao valor do salário, por falta de impugnação específica, considera-se o valor indicado na inicial (R$2.600,00), devendo-se observar que a substituição ocorreu por 20 (vinte) dias em cada período.

Deferem-se reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40% (limite do pedido – f. 10).

Recurso parcialmente provido para deferir o salário substituição pleiteado para os anos de 2011 e 2012, com reflexos.

2.1.4 – RESCISÃO INDIRETA

Na sentença foi indeferido o pleito de reversão do pedido de demissão em rescisão indireta ao fundamento de que não foram comprovadas as irregularidades no pagamento dos salários e o reclamante não observou a imediatidade necessária para pleitear a rescisão indireta.

O reclamante sustenta que a irregularidade no pagamento do salário foi comprovada pela remuneração da função de auxiliar de suporte somente a partir de maio/2011 quando já a exercia desde outubro/2009. Aduz que não se

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 14/11/2014 17:00:06.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1546254).

aplica ao caso o requisito imediaticidade por que muitas vezes o trabalhador desconhece o instituto da rescisão indireta.

A questão relativa à irregularidade na remuneração da função foi analisada no tópico 2.1.2, sendo mantida a sentença que indeferiu o pedido de diferenças salariais por equiparação.

No caso, o reclamante pediu demissão em 09.04.2012 (f. 215) e não comprovou o exercício da função de auxiliar de suporte desde 2011, motivo indicado como “descaso da reclamada” e condições degradantes que dariam suporte à rescisão indireta do contrato de trabalho (f. 09).

Recurso não provido.

2.2 – RECURSOS DAS PARTES

2.2.1 – HORAS EXTRAS – ACORDO DE COMPENSAÇÃO – BANCO DE HORAS

Foram deferidas horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, ao fundamento de que o banco de horas praticado pela empresa não observava os parâmetros estabelecidos, por exemplo, a compensação no prazo de 90 dias na proporção de 1,00 por 1,20.

A reclamada pretende a exclusão da condenação. Para tanto, argumenta que: a) todas as condições previstas para a utilização do banco de horas foram cumpridas, conforme prova documental acostada aos autos, principalmente às f. 175-214; b) os relatórios de f. 120-171 comprovam o acréscimo de 1,00 para 1,20 no prazo de 90 dias; c) exemplifica: no dia 28.10.2010 foram laborados 27 minutos extras e no relatório (f. 154) consta registro de 27 minutos mais 20% de minutos, resultando em 32 minutos, que foram

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 14/11/2014 17:00:06.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1546254).

compensados em 26.01.2011, dentro do prazo de 90 dias; d) não foi comprovada a habitualidade na prestação de horas extras, não sendo devidos reflexos. Pretende a exclusão da condenação inclusive quanto à redução ficta da hora noturna.

O reclamante pretende a ampliação da condenação para que se considerem como extras as horas excedentes da 7ª diária ou 42ª semanal. Indica por amostragem os cartões de ponto do período de 23.12.2007 a 22.01.2008, utilizado na impugnação à defesa, e documentos de f. 118 (ficha do empregado) e f. 119 (acordo de compensação e prorrogação).

Período imprescrito: 26.11.2007 (sentença – f. 502) a 09.04.2012 (CTPS – f. 14).

Dois são os aspectos a serem analisados: a jornada de trabalho, se 7 ou 8 horas diárias/42 ou 44 horas semanais, e validade da compensação via banco de horas.

Subdivide-se a análise.

2.2.1.1 - jornada de trabalho

O reclamante alegou que a jornada contratual era de 7h diárias e 42h semanais (f. 06) e a reclamada afirmou que era de 44h semanais (f. 76).

A reclamada acostou aos autos o acordo de compensação e prorrogação de horas de trabalho (f. 119) indicando jornada semanal de 44 horas.

Entretanto, na prática, a jornada era de 7h diárias e 42 semanais, conforme prova documental: - nas folgas concedidas, eram contabilizadas 7 horas abonadas (exemplo: f. 339 - última coluna); - no dia 11.05.2010, o reclamante laborou das 7h49min às 16h53min, com intervalo das 10h34min às 13h13min (f. 339), totalizando 6h25min trabalhados (coluna “Hr. Trab”), sendo considerados 35min de atraso (coluna “Atrasos”).

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 14/11/2014 17:00:06.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1546254).

Assim, reconhece-se que a jornada de trabalho do reclamante era de 7 horas diárias/42 horas semanais.

Recurso do reclamante provido.

2.2.1.2 - banco de horas - compensação - validade

O regime de compensação de jornada pode ser implementado mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, conforme autorização contida no art. 7º, inciso XIII, da CF.

Foi autorizada a implantação de banco de horas nos seguintes instrumentos coletivos: CCT 2007/2008 - cláusula 12ª (f. 234); CCT 2008/2009 - cláusula 21ª (f. 243-244); CCT 2009/2010 - cláusula 22ª (f. 254-255); CCT 2010/2011 - cláusula 22ª (f. 264-265); CCT 2011/2012 – cláusula 21ª (f. 64) e CCT 2012/2013 - cláusula 20ª (f. 277).

Para a validade da compensação foram estabelecidas as seguintes condições: a) comunicação prévia ao sindicato dos empregados informando o início da instituição da modalidade, forma de compensação e setores envolvidos; b) reunião do sindicato com os empregados antes da implantação; c) compensação no prazo de 90 dias na proporção de 1,00 por 1,20, o que corresponde a acréscimo de 20% do tempo a cada hora excedente; d) disponibilização dos documentos para fiscalização do sindicato.

No caso, havia acréscimo de 20% do tempo para efeito de compensação.

Aleatoriamente, destaca-se o cartão de ponto referente ao período de 23.04.2010 a 22.05.2010 (f. 339), com registro de 19h13min como “total de Extras” e 5h50min como “total de extras a compensar”, cuja soma equivale a 25h**03min**, que se aproxima ao valor da coluna “Ext.Exe” (25h05min).

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 14/11/2014 17:00:06.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1546254).

Embora no cartão de ponto não tenha havido o acréscimo dos 20% (vinte por cento) de tempo, previstos na CCT (exemplo: CCT 2009-2010 - cláusula 22ª - f. 254-255), o relatório de saldo de banco de horas do mesmo período (23.04.2010 a 22.05.2010 - f. 148), confirma o acréscimo: no dia 16.04.2010 foram anotados 25 minutos de crédito no banco de horas (f. 339) e foi registrada efetivamente no banco de horas a quantia de 30 minutos (f. 148).

A empresa comunicou ao sindicato a implantação do sistema de banco de horas a partir de 01.04.2007 (f. 173-174), relativamente ao ponto de trabalho do reclamante: Av. Bandeirantes, n. 3.393, Campo Grande/MS (ficha de registro de empregados – f. 1187) e Rua Ceará, nº 1553, Campo Grande/MS (itens 3 e 5 da comunicação). Outros documentos da mesma natureza às f. 185-186 e f. 199-200.

Apesar disso, a comunicação não foi prévia. O documento de f. 173 indica início da compensação em 1º.04.2007 (início de vigência da CCT 2007/2008 – f. 229) e a comunicação foi recebida em 31.07.2007.

Também a reunião entre o sindicato e os empregados não se realizou antes da implantação do sistema como previsto. O calendário de reunião é posterior à implantação (f. 175 – email datado de 24.09.2007).

Por outro lado, a contabilidade da compensação não é clara o suficiente.

Exemplifica-se: no relatório de saldo de banco de horas referente ao período indicado (de 23.04.2010 a 22.05.2010 (f. 148) é possível acompanhar o acréscimo e compensação de horas, entretanto o saldo positivo apontado ao final (1h22min) não foi acrescido no relatório seguinte (f. 149), pois a indicação de 1h30min iniciais se refere a 1h15min do dia 23.05.2010 (f. 340) acrescido dos 20% (= 90 minutos).

Diante destes fatos, invalida-se o sistema de compensação de jornada e a contabilização de todas as horas

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 14/11/2014 17:00:06.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1546254).

prestadas para além do módulo contratual, e são devidas as horas extras deferidas na origem, mas excedentes à 7ª diária e 42ª semanal, que corresponde a real jornada de trabalho (tópico 2.1.4).

Assim, nega-se provimento ao recurso da reclamada.

2.2.2 – INTERVALO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Na sentença foram deferidos 15 minutos diários que antecedem a jornada extraordinária, com adicional de 50%, ao fundamento de que a empregadora não comprovou sua fruição.

A reclamada pretende eximir-se da condenação. Para tanto, aduz que não há previsão em CCT de pagamento do intervalo de 15 minutos antes da prorrogação de jornada como horas extras.

O reclamante pretende a revisão do percentual deferido (50%), ao argumento de que deve incidir o adicional previsto nas normas coletivas para as horas extras, ou seja, 70% (CCT 2008/2009) e 60% (CCT de 2009 a 2012) para dias de segunda-feira a sábado, e de 100% para domingos e feriados.

A concessão de 15 minutos de intervalo antes da prorrogação de jornada consta da CCT 2007/2008 (cláusula décima primeira - f. 234 - vigência 1º.04.2007 a 30.03.2008), CCT 2008/2009 (cláusula vigésima terceira - f. 244 - vigência 1º.04.2008 a 31.03.2009), CCT 2009/2010 (cláusula vigésima primeira - f. 254 - vigência 1º.04.2009 a 31.03.2010) e CCT 2010/2011 (cláusula vigésima primeira - f. 264 - vigência 1º.04.2010 a 31.03.2011).

As CCTs 2011/2012 (vigência 1º.04.2011 a 31.03.2012 – f. 61-67) e 2012/2013 (vigência 1º.04.2012 a 31.03.2013 - f. 270-284) não mencionam o intervalo em

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 14/11/2014 17:00:06.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1546254).

análise.

A reclamada alega que o intervalo foi concedido (defesa - f. 94).

Os controles de ponto (f. 311-362) demonstram que não era concedida a pausa convencional, o que acarreta o direito ao recebimento da respectiva remuneração, na forma de horas extras, pois o fato de estar previsto em norma coletiva não lhe retira a natureza de intervalo intrajornada.

Sob esse aspecto deve ser aplicado ao caso o disposto no art. 71 § 4º da CLT, bem como a súmula 437/TST.

Quanto ao adicional, inexistindo pactuação coletiva expressa para que o adicional convencional diferenciado (previsto para as horas extras) incida também sobre o intervalo intrajornada, prevalece o adicional de 50%.

Assim, impõe-se parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento do intervalo convencional de 15 minutos a partir 1º.04.2011, por falta de previsão nas CCTs 2011/2012 e 2012/2013.

Nega-se provimento ao recurso do reclamante.

2.3 – RECURSO DA RECLAMADA

2.3.1 – ADICIONAL NOTURNO - DIFERENÇAS

A reclamada foi condenada ao pagamento de diferenças de adicional noturno ao fundamento de que o reclamante apontou diferenças entre as jornadas noturnas registradas nos cartões de ponto e as horas noturnas pagas nos holerites, considerando a redução ficta da hora noturna.

A recorrente sustenta que pagou corretamente o adicional noturno e que a inobservância da hora noturna reduzida não equivale à diferença de adicional noturno, mas tão somente, apuração de quantitativo de horas extras.

Para o cálculo do adicional noturno deve-se

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 14/11/2014 17:00:06.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1546254).

considerar a redução da hora ficta noturna na jornada laboral.

Sendo evidente que a reclamada não observava a redução da hora noturna, há diferenças de adicional noturno.

Recurso não provido.

2.3.2 – TRABALHO EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS

Na sentença foi deferido o pagamento em dobro de feriados e domingos trabalhados quando não houve folga compensatória ou pagamento dobrado nos holerites.

A recorrente alega que o labor nesses dias foi compensado com folga, conforme cartões de ponto.

Verifica-se, por amostragem, que o reclamante trabalhou no feriado 21.03.2008 (sexta-feira santa) sem folga compensatória (f. 313-314).

Em manifestação à contestação o reclamante indicou labor do dia 1º ao dia 13.03.2010 sem folga (f. 379 – cartão de f. 337).

Impõe-se o pagamento em dobro dos repousos e feriados trabalhados e não compensados, nos termos da Súmula nº 146 e OJ-SBDI-1 nº 410, ambas do TST.

Recurso não provido.

2.3.3 – INDENIZAÇÃO DO NÃO FORNECIMENTO DE LANCHE

Deferiu-se indenização pela não concessão do lanche considerando comprovado o labor extraordinário, a não concessão e a previsão em norma coletiva.

A recorrente alega que a indenização não é devida porque inexistiram horas extras.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 14/11/2014 17:00:06.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1546254).

A prestação de horas extras é incontroversa, conforme cartões de ponto validados.

Recurso não provido.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos e das contrarrazões e, no mérito: a) dar parcial provimento ao recurso do reclamante para reconhecer como devidas as horas extras excedentes da 7ª diária ou 42ª semanal e incluir na condenação o salário substituição relativos aos anos de 2011 e 2012; b) dar parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento do intervalo convencional a partir de 1º.04.2011, nos termos do voto do Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona (relator).

Mantém-se o valor arbitrado à condenação.

Sustentações orais: Drª Lidiane Vilhagra de Almeida, pelo recorrente-reclamante, e Dr. Elton Luís Násser de Mello, pela recorrente-reclamada.

Campo Grande, 12 de novembro de 2014.

RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA
Desembargador do Trabalho
Relator

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 14/11/2014 17:00:06.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1546254).